

## **Mapeamento histórico dos Direitos Humanos de pessoas trans no Brasil e em Portugal**

*Historical mapping of the human rights of trans people in Brazil and Portugal*

*Liliana Rodrigues<sup>1</sup>*

*Sara Lemos<sup>2</sup>*

*Ana R. Pinho<sup>3</sup>*

*Nuno Santos Carneiro<sup>4</sup>*

*Conceição Nogueira<sup>5</sup>*

- 
- 1 Investigadora Integrada no Centro de Psicologia da Universidade do Porto da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Doutorada em Psicologia pela mesma faculdade e mestre em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho.
  - 2 Mestre em Psicologia da Justiça e da Desviância pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.
  - 3 Investigadora Estagiária no Centro de Psicologia da Universidade do Porto da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde pela mesma faculdade.
  - 4 Investigador e Professor Auxiliar no ISSSP – Instituto Superior de Serviço Social do Porto. Doutorado em Psicologia pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Pós-doutorado pelo Centro de Psicologia da Universidade do Porto, pela Universidade Metropolitana de Manchester e pela Universidade Complutense de Madrid.
  - 5 Professora Associada com Agregação na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. Doutorada em Psicologia

**RESUMO:** Neste trabalho apresenta-se o contexto histórico de surgimento dos direitos humanos a partir da Revolução Francesa e do iluminismo, passando pela Carta Internacional de Direitos Humanos, incluindo-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os seus pactos. Segue-se o direito regional na Europa e na América para perceber o contexto de direitos humanos nestas regiões; e atende-se, especificamente, a Portugal e ao Brasil, os países de análise do estudo. Posteriormente, tece-se algumas críticas ao caráter universalista, abstrato, deshistórico e descontextualizado da concepção *mainstream* dos direitos humanos. A abordagem *mainstream* dos direitos humanos, por incorporar um sujeito abstrato (homem - branco - ocidental) para o reconhecimento de direitos, teve um passado de sucessivas exclusões e opressões de pessoas que não correspondiam à categoria de “homem”, “branco” e “ocidental”. Atualmente, esta plataforma também tem sido utilizada por alguns grupos de pessoas, nomeadamente por algumas pessoas trans e/ou coletivos organizados em prol dos seus direitos. Este artigo termina com uma concepção multicultural dos direitos humanos, como proposta teórica e política capaz de enquadrar com inteligibilidade as realidades das pessoas trans. Os significados dos direitos precisam de ser constantemente monitorizados para o reconhecimento efetivo da autonomia das pessoas trans.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Pessoas trans; Teoria crítica.

**ABSTRACT:** This paper presents the historical context of the emergence of human rights from the French Revolution and the Enlightenment to the

International Bill of Human Rights, including the Universal Declaration of Human Rights and its covenants. Regional law in Europe and America are also analyzed to understand the context of human rights in these regions; and we look specifically at Portugal and Brazil, the countries focused on this study. Subsequently, some criticisms are made of the universalist, abstract, de-historicized and de-contextualized nature of the mainstream conception of human rights. The mainstream approach to human rights, by incorporating an abstract subject (man - white - western) for the recognition of rights, has had a history of successive exclusions and oppressions of people who do not fall on the category of “man”, “white” and “western”. Nowadays, this platform has also been used by some groups of people, specifically by some trans people and/or collectives organized in favor of their rights. This article ends with a multicultural conception of human rights, as a theoretical and political proposal capable of intelligibly framing the realities of trans people. The meanings of rights need to be constantly monitored for the effective recognition of trans people’s autonomy.

**Keywords:** Human rights; Trans people; Critical theory.

## **Introdução: Subsídios de uma breve análise histórica dos direitos humanos**

“Muitas vezes, chegamos maltrapilhos, e em farrapos somos levados a guerrear – enquanto corpos, números, cérebros – em batalhas por migalhas de dignidade humana”<sup>6</sup>.

---

6 VIVIANE, 2014, p. 39

O conceito de “dignidade humana” surgiu como um princípio constitucional que, não sendo definido como um direito humano, serviu de impulso para a construção de um Estado democrático de direitos. A ideia de dignidade humana atravessou o iluminismo - definido como movimento filosófico, político, social, económico e cultural que defendia o uso da razão para se alcançar a liberdade, a autonomia e a emancipação<sup>7</sup> e constituiu uma grande influência para a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*) de 1789. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é um documento composto por um conjunto de dezassete artigos que se referem aos direitos do “homem e do cidadão” ao nível individual e coletivo, invocando conceitos como “liberdade”, “igualdade” e “resistência à opressão”, direitos invioláveis e aplicados a todos os seres humanos<sup>8</sup>. Importa referir que ainda que algumas pessoas refiram que esta designação era entendida para todos os seres humanos, em 1791 é produzido um texto jurídico exigindo os mesmos direitos que eram consagrados nesta Declaração para as mulheres, porque esta não as contemplava<sup>9</sup>.

Esta declaração serviu de base para a construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta Declaração, são referidos os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais fundamentais a todos os seres humanos<sup>10</sup>. Esta Declaração tem sido amplamente aceite como instrumento fundamental de direitos humanos que todas as pessoas

---

7 HORKHEIMER E ADORNO, 2002

8 CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1789

9 DÉCLARATION DES DROITS DE LA FEMME ET DE LA CITOYENNE, 1791

10 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948

devem respeitar e proteger. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>11</sup> (ainda que não represente cumprimento legal obrigatório), junto com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>12</sup> e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>13</sup>, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, sendo a base do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No que diz respeito, especificamente, ao *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, este estabelece as obrigações que os Estados devem respeitar, proteger e realizar quando ratificam os tratados internacionais de Direitos Humanos (e.g., Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial - ICERD; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - ICCPR; Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais - ICESCR; Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW). A obrigação de respeitar os direitos humanos significa que os países não podem impedir que cada indivíduo ou coletivo possa exercer esta qualidade de direitos. Quanto à obrigação de proteger os direitos humanos, esta pressupõe que os Estados não permitam a violação dos direitos humanos contra indivíduos ou coletivos. Por fim, a obrigação de realização dos direitos humanos significa que os Estados devem adotar medidas que facilitem o exercício pleno dos direitos humanos fundamentais<sup>14</sup>.

Já no que se refere ao *Direito Regional*, tem-se adotado outros instrumentos legais em matéria de direitos humanos

---

11 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948

12 PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966

13 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966

14 ACNUDH, 1996-2016

específicos a determinada região. Em particular no que respeita à Europa e à América, o Direito Regional tem diferentes organismos internacionais. Enquanto a Europa dispõe da União Europeia (UE), América dispõe da Organização dos Estados Americanos (OEA) (*Organization of American States*) - esta Organização refere-se a um conjunto de países do continente americano, não se circunscrevendo aos Estados Unidos da América. Assim, Portugal rege-se ao nível do Direito Regional pela UE e o Brasil rege-se pela OEA.

A UE assume um conjunto de princípios fundamentais como a dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e respeito pelos direitos humanos. Com o Tratado de Lisboa<sup>15</sup>, todos esses princípios estão consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (2009). A partir desta Carta, os países da UE e as suas instituições têm obrigação legal de respeitar os Direitos Fundamentais da UE. A mesma Carta compreende 54 artigos que se referem: à dignidade (e.g., dignidade do ser humano, direito à vida); às liberdades (e.g., direito à liberdade e à segurança, respeito pela vida privada e familiar, proteção de dados pessoais, direito de contrair casamento e de constituir família, liberdade de reunião e de associação, direito à educação, liberdade profissional e direito de trabalhar); à igualdade (e.g., igualdade perante a lei, não discriminação); à solidariedade (e.g., direito de acesso aos serviços de emprego, condições de trabalho justas e equitativas, proteção da saúde); à cidadania (e.g., direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e nas eleições municipais, direito de acesso aos documentos, liberdade de circulação e de permanência); e à justiça (e.g., direito à ação e a um tribunal imparcial, presunção de inocência e direitos de defesa).

---

15 UE, 2007

A OEA é uma organização internacional criada pelos países do continente americano. Aprovou-se a Carta da OEA<sup>16</sup> com o intuito de se garantir a paz e a justiça, promover a solidariedade e defender a sua integridade territorial e a sua independência (artigo 2º)<sup>17</sup>. Além da Carta da OEA, a OEA também adotou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem [leia-se, em contraposição a uma leitura enviesada: ser humano], aprovada na nona Conferência Internacional Americana em Bogotá (1948). Esta Declaração dispõe que: todo o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa (artigo 1º); todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os seus direitos e os seus deveres consagrados, sem distinção de “raça”, língua, crença ou qualquer outra característica (artigo 2º); todas as pessoas têm direito a constituir família e a receber proteção para ela (artigo 6º); todas as pessoas têm direito a que a sua saúde seja protegida e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos (artigo 11º); todas as pessoas têm direito à educação (artigo 12º); todas as pessoas têm direito ao trabalho em condições dignas (artigo 14º)<sup>18</sup>.

Finalmente, quando nos debruçamos sobre a *Legislação Nacional*, podemos referir que a maioria dos Estados tem adotado Constituições e outras leis que protegem formalmente os direitos humanos fundamentais. No que se refere às Constituições, Portugal rege-se pela Constituição da República Portuguesa<sup>19</sup> e o Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil<sup>20</sup>.

---

16 OEA, 1993

17 OEA, 2003

18 OEA, 1948

19 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 1976

20 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1988

A Constituição da República Portuguesa<sup>21</sup> defende a garantia dos direitos fundamentais aos/às cidadãos/ãs (desdobramento de menção de género de nossa responsabilidade, para defesa de uma conceção não sexista dos referidos direitos, conceção esta constante da nomeação do documento original) e estabelece os princípios da democracia com o intuito de construir um país mais livre e mais justo. Segundo a Constituição Portuguesa, os direitos fundamentais podem ser organizados em dois grupos: num primeiro grupo, os direitos, liberdades e garantias e, num segundo grupo, os direitos e deveres económicos, sociais e culturais. No primeiro grupo, podemos encontrar, por exemplo, o direito à liberdade e à segurança, à integridade física e moral, à propriedade privada, à participação política e à liberdade de expressão. No segundo grupo, encontramos, por exemplo, o direito ao trabalho, à habitação, à segurança social, ao ambiente e à qualidade de vida<sup>22</sup>.

Destaque-se o ponto 1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa – outros direitos pessoais – onde pode ler-se que “a todos[as] são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”<sup>23</sup>. Também é importante mencionar o ponto 1 do artigo 64º da Constituição da República Portuguesa: “todos[as] têm o direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover”<sup>24</sup>.

---

21 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 1976

22 ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 2005; CANOTILHO E MOREIRA, 2008

23 CANOTILHO E MOREIRA, 2008, p.22

24 CANOTILHO E MOREIRA, 2008, p. 48



No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>25</sup> tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça. Nesta Constituição, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos referem (artigo 5º) que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (e.g., homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; ninguém poderá sofrer de tortura ou de tratamento desumano; são invioláveis o direito à intimidade e à vida privada)<sup>26</sup>.

Perante o exposto, o respeito e a proteção dos direitos humanos requerem o estabelecimento do estado de direito nos planos internacional, regional e nacional, e em todos os planos os direitos humanos fundamentais devem ser invioláveis e para todas as pessoas.

## **Críticas à concepção *mainstream* dos Direitos Humanos**

Alguns/as autores/as referem que a concepção *mainstream* dos direitos humanos tem sido construída pelas sociedades ocidentais, defendendo e reforçando um caráter universalista, abstrato, deshistórico e descontextualizado dos direitos<sup>27</sup>. O marcador ocidental do discurso dos direitos humanos pode ser visto, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>28</sup>, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>29</sup> e no Pacto

---

25 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1988

26 JACINTHO, 2009; MARTINS, 2012

27 DONNELLY, 1982; SANTOS, 1997

28 SANTOS, 1997

29 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>30</sup>, elaborados maioritariamente pelos Estados ocidentais. A crítica ao paradigma universalista que subjaz aos discursos sobre os direitos humanos não se centra na disputa entre sociedades ocidentais e as sociedades não ocidentais. Ao invés, esta crítica assume que os direitos não podem ser percebidos sem se ter em consideração os lugares, os contextos e os grupos nos quais se manifestam<sup>31</sup>. A conceção universal de direitos é pensada de forma ampla, contemplando noções de objetividade, neutralidade e inclusão. Quando examinamos o projeto de direitos humanos, este mostra que as pretensões de universalidade e de inclusão têm coexistido com a exclusão e a subordinação<sup>32</sup>. Por outras palavras, o projeto de internacionalização dos direitos humanos assume, historicamente, que estes são uma parte da narrativa do progresso da modernidade. O projeto de internacionalização dos direitos humanos também mantém a ideia de que a história tem uma direção evolutiva, que fora iniciada a partir da Europa, como se a conceção ocidental de direitos humanos tivesse marcado o fim de um passado ignorante e potenciado a concretização de liberdades e de igualdades plurais.

No entanto, em termos factuais, um maior número de violações dos direitos humanos foi cometido no século XX, justamente no período durante o qual a perspectiva *mainstream* dos direitos humanos adquiriu mais relevância do que em qualquer outro momento da história. Neste sentido, esta plataforma de direitos humanos também serviu para legitimar

---

CULTURAIS, 1966

30 PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966

31 BARKER E PUAR, 2002; KAPUR, 2006; MULLALLY, 2009; SANTOS, 1997, 2013

32 BARKER E PUAR, 2002; DONNELLY, 1982; KAPUR, 2006; SANTOS, 1997

realidade excludentes e desumanizantes sob a “desculpa” de se estar a defender estes direitos. Este projeto *mainstream* de direitos humanos desprovidos de uma visão política ou de um propósito ético tem feito com que os direitos simplifiquem e reforcem as desigualdades estruturais de poder, favorecendo o estatuto dos/as mais privilegiados/as<sup>33</sup>.

Por fim, uma outra crítica que tem sido apresentada é a da centralização no sujeito liberal em que o projeto *mainstream* de direitos humanos e os seus pressupostos se baseiam, criando a ideia de “outro” e sublinhando a necessidade de se (re)definir este projeto para que possa efetivamente promover os direitos humanos<sup>34</sup>.

## Que alternativas de resistência?

Em pleno século XXI, emerge um novo paradigma sobre as pessoas trans: um projeto de direitos humanos. O enfoque até agora dominante, a perspetiva médico-psicológica, define as pessoas transexuais<sup>35</sup> como “desviantes” da norma binária sexo/género que, através de diferentes agentes ideológicos, tende a ser naturalizada no contexto ocidental. Esta visão biomédica tem sido desafiada por esta nova abordagem que centra a sua atenção na situação legal e social das pessoas trans, salientando as violações dos direitos humanos a que estão sujeitas<sup>36</sup>. A emergência deste paradigma surge pela evidência de um padrão de violência

---

33 BARKER E PUAR, 2002; KAPUR, 2006; MULLALLY, 2009; SANTOS, 1997

34 BARKER E PUAR, 2002; KAPUR, 2006; MULLALLY, 2009

35 Neste trabalho adota-se a designação trans para nos referirmos às pessoas trans, transexuais e travestis; em alguns casos mantêm-se as designações adotadas pelo modelo médico apenas para manutenção da consistência da posição crítica aqui assumida.

36 HAMMARBERG, 2010; ONU, 2008; PILLAY, 2013; PLATERO, 2014

sistemática e de discriminação dirigida às pessoas em razão da sua identidade de gênero não conforme o sexo – desde a discriminação no emprego, no acesso à saúde, na educação, na família, no espaço público, às agressões físicas e sexuais, torturas e homicídios<sup>37</sup>.

Este novo enfoque entende que a patologização das transexualidades redundava na estigmatização das pessoas trans com consequências nefastas que decorrem dos processos de estigmatização<sup>38</sup>. Neste contexto, refere-se a impossibilidade de as pessoas trans poderem ver reconhecidos e exercer os seus direitos humanos fundamentais. Nomeadamente, o direito a usufruir da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive, em relação ao direito à vida, à segurança pessoal e à privacidade, ao direito de ser livre de tortura, de detenções e de prisões arbitrárias e ao direito de ser livre de discriminação, o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica<sup>39</sup> e o direito à autonomia das suas identidades e de gestão dos seus corpos<sup>40</sup>. É, portanto, com o objetivo de garantir às pessoas trans o exercício pleno desses direitos que surge esta perspetiva.

As pessoas trans têm sido contempladas em alguns documentos internacionais, nomeadamente: nos Princípios de Yogyakarta<sup>41</sup> (apresentados no Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra, em 26 de maio de 2007)<sup>42</sup>,

---

37 HAMMARBERG, 2010; ONU, 2008; PILLAY, 2013; SENNOTT, 2011; TGEU, 2015a,c, 2019

38 MISSÉ, 2014; SENNOTT, 2011

39 ONU, 2008; PILLAY, 2013

40 MISSÉ, 2014; PLATERO, 2014; SUESS, 2010, 2011

41 Denominação original completa: “Os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às Questões de Orientação Sexual e Identidade de Género”.

42 CORRÊA E MUNTARBHORN, 2007

princípios estes que remetem para a aplicação da legislação internacional de direitos humanos nos campos das orientações sexuais e das identidades de género; na Declaração nº A/63/635 da Assembleia Geral da ONU<sup>43</sup> sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Género; no relatório anual (A/HRC/19/41) da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre *Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género*<sup>44</sup>; no relatório sobre “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de género no Regime Internacional de Direitos Humanos” de Navi Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>45</sup> e na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>46</sup> sobre “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de género”.

A nível regional, em 2006, a UE adotou a Diretiva 2006/54/CE/ (reformulada) do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, fazendo uma menção (no seu ponto 3) à não discriminação não apenas “com base no facto de uma pessoa ser de um ou de outro sexo”. Esta diretiva introduz uma referência à não discriminação com base na “mudança de sexo”, pela primeira vez na legislação da UE<sup>47</sup>.

Também Thomas Hammarberg, Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, através do relatório temático sobre “Direitos Humanos e Identidade de Género”

---

43 ONU, 2008

44 ONU, 2011

45 PILLAY, 2013

46 RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2014

47 DIRETIVA 2006/54/CE, 2006

<sup>48</sup>, e o Conselho Permanente da OEA, através do projeto de resolução “Promoção e proteção dos direitos humanos: direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero” apresentado pela Comissão de assuntos jurídicos e políticos (da Delegação do Brasil) (2014), problematizam a necessidade de uma atenção específica à proteção dos direitos das pessoas trans. De acordo com estes documentos internacionais e regionais, as pessoas trans são respeitadas como membros da sociedade com plenos direitos e a sua patologização é considerada como um forte obstáculo ao reconhecimento efetivo e ao exercício pleno dos seus direitos fundamentais.

Seguidamente, tratar-se-á de atender mais detalhadamente às implicações dos documentos, diretrizes e princípios internacionais previamente referidos.

Especificamente, o 3º Princípio de *Yogyakarta* refere que todo o ser humano tem direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. O reconhecimento das orientações sexuais e/ou das identidades de gênero que cada pessoa define para si mesma é fundamental para a autodeterminação, para a dignidade e para a liberdade que assiste reconhecer a esta população, num plano de legitimação igualitário relativamente a outras vivências habitualmente consideradas como não normativas. Nenhuma pessoa deverá ser obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo a cirurgia de redesignação sexual, a esterilização ou a terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal da sua identidade. Nenhuma condição, como o casamento<sup>49</sup>

---

48 HAMMARBERG, 2010

49 Estes princípios referem o casamento como condição de proteção legal; contudo, como veículo formalizador/protetor do respeito pela diversidade humana/relacional, estes deveriam conter o reconhecimento de todas as formas de união civil e/ou familiar.

e a parentalidade, deverá impedir o reconhecimento legal das identidades. Nenhuma pessoa deverá ser submetida a pressões para ocultar, suprimir ou negar a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero<sup>50,51</sup>.

Com efeito, a esterilização forçada ou a realização obrigatória de outras cirurgias como pré-requisitos para a obtenção do reconhecimento legal e social, formas de verdadeira desumanização que ainda persistem, violam o direito à integridade física. Esta imposição de procedimentos fisicamente invasivos às pessoas trans (e.g., as cirurgias) viola o direito a constituir uma família de forma biológica<sup>52</sup>. Além disso, os países que obrigam uma pessoa trans que esteja legalmente casada com uma pessoa de sexo diferente a divorciar-se – antes que o seu novo sexo seja reconhecido oficialmente – não cumprem o mencionado 3º Princípio de Yogyakarta<sup>53</sup>. O não cumprimento deste 3º Princípio é particularmente problemático nos países que não reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, potencialmente possibilitado pela mudança de sexo (de um ou de ambos os elementos do casal). Na maioria dos casos, o divórcio forçado vai contra o desejo explícito do casamento, para quem queira permanecer legalmente reconhecido/a como constituinte de uma unidade familiar. O divórcio forçado pode, igualmente, ter um impacto negativo nos/as filhos/as do casal: em muitos países europeus, os pais ou mães que tenham realizado a mudança de sexo perde(ra)m a custódia dos/as seus/suas filhos/as. Noutros países, a legislação que existe é ambígua

---

50 O que vem na linha das propostas de despatologização das identidades trans cf. STP, 2015. Importa frisar a consistência e congruência destas recomendações com o que é defendido pelo ativismo e pela literatura que advogam a não patologização.

51 CORRÊA E MUNTARBHORN, 2007

52 HAMMARBERG, 2010

53 CORRÊA E MUNTARBHORN, 2007

e, por isso, faz com que haja escassa atenção e proteção dos/as filhos/as do casal<sup>54</sup>.

Além do divórcio forçado, em algumas separações de casais que têm filhos/as, alguns tribunais têm decidido a custódia das crianças baseando-se em ideias erradas sobre as transexualidades; decisões com reflexo na transfobia e também derivada dela e da falta de conhecimento aprofundado das realidades e necessidades desta população - a título de exemplo, pode referir-se o caso de Alexia Pardo, uma mulher trans galega que se divorciou e que alega ter sido vítima de discriminação transfóbica<sup>55</sup>. Alexia declara que por ser trans lhe foi reduzido o regime de visitas ao seu filho. Algumas pessoas trans têm filhos/as em diferentes fases das suas vidas, que podem coincidir com momentos anteriores ou posteriores à “transição” de gênero<sup>56</sup>. Contudo, a existência de filhos/as não pode ser um impeditivo para o reconhecimento legal das pessoas trans; nem, pelo inverso, deve o facto da pessoa ser trans constituir um motivo para perder a vinculação com os/as seus/suas filhos/as.

A Declaração nº A/63/635 da Assembleia Geral da ONU reforça o facto de todas as pessoas terem o direito ao exercício dos seus direitos humanos, sem qualquer restrição de “raça”, sexo, afiliação política, nacionalidade ou de qualquer condição económica ou social<sup>57</sup>. Este direito foi estabelecido no 2º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>58</sup>, no 2º e 26º artigos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>59</sup> e no 2º artigo do Pacto Inter-

---

54 HAMMARBERG, 2010

55 EFE, 2010

56 PLATERO, 2014

57 ONU, 2008

58 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948

59 PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS,



nacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>60</sup>.

A partir da Declaração n.º A/63/635 reafirma-se o princípio da não discriminação, exigindo que os direitos se apliquem a todas as pessoas, independentemente das suas orientações sexuais e identidades de género. Também se reforça a preocupação com a violação dos direitos humanos baseados nas orientações sexuais e identidades de género. Finaliza-se esta declaração, assumindo-se o compromisso entre os 66 países que a assinaram (entre estes, Portugal e Brasil) de condenação das violações dos direitos humanos baseados nas orientações sexuais e identidades de género (e.g., uso da pena de morte, execuções arbitrárias, tortura, recusa de direitos económicos, sociais e culturais e do direito à saúde)<sup>61</sup>.

O relatório anual (A/HRC/19/41) *Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género* da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>62</sup> apresenta os documentos legais, as práticas antidiscriminatórias e os atos de violência cometidos contra pessoas em razão das suas orientações sexuais e identidades de género e problematiza em que medida a normativa internacional de direitos humanos poderia aplicar-se, no sentido de erradicar a violência e a violação dos direitos humanos em razão das orientações sexuais e identidades de género.

O relatório “Nascidos livres e iguais: Orientação Sexual e Identidade de Género no Regime Internacional de Direitos Humanos”, realizado pela Alta Comissária das Nações Uni-

---

1966

60 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966

61 ONU, 2008

62 ONU, 2011

das para os Direitos Humanos, apresenta um conjunto de 5 obrigações legais dos Estados em relação às pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas: (i) proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica; (ii) prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante para as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero (LGBT); (iii) descriminalizar a homossexualidade<sup>63</sup>; (iv) proibir a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero; e, (v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica de pessoas cujas identidades sejam, em determinados contextos, olhadas como não normativas<sup>64</sup>.

Com a aprovação da Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” é expressa grande preocupação pelos atos de violência e discriminação que, em todas as regiões do mundo, se cometem contra as pessoas em razão das suas orientações sexuais e identidades de gênero<sup>65</sup>. Face ao exposto, e através desta resolução, o Conselho de Direitos Humanos da ONU solicita à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos a atualização do relatório (A/HRC/19/41), com o objetivo de partilhar boas práticas para superar a violência e a discriminação, na aplicação das normativas do direito internacional dos direitos humanos em vigor.

---

63 São ainda vários os países que criminalizam a homossexualidade cf. e.g. ILGA, 2013

64 PILLAY, 2013

65 RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2014

## A persistente insuficiência do reconhecimento de pessoas trans

Apesar da existência destes documentos internacionais, a legislação da maioria dos Estados-Membros do Conselho da Europa não reconhece, explicitamente, a transfobia como um possível motivo para os crimes de ódio: a lei escocesa foi a primeira a incluir a transfobia nas tipologias de crimes motivados pelo ódio, neste caso o ódio transfóbico. Em consequência, na maioria dos países europeus, as pessoas trans têm sido excluídas de proteção legal específica, apesar do alto risco de se constituírem vítimas de crimes de ódio<sup>66</sup>. A título de exemplo, a transfobia não foi considerada como uma agravante nos crimes de ódio contra as pessoas trans, nas sentenças de autores/as de homicídios motivados pelo ódio em Portugal e na Turquia<sup>67</sup>. Para além da proteção contra a transfobia, o reconhecimento da identidade legal de uma pessoa trans também depende do país que se esteja a considerar e da região do mundo a que se pertença.

Em determinados países não existe uma lei específica que permita às pessoas trans a alteração do nome e do sexo no registo civil, sendo o Brasil um desses países até 2018. De facto, o projeto de lei 5002/2013, denominado por Lei João W. Nery<sup>68</sup>, Lei de Identidade de Gênero, dispunha sobre o direito à identidade de género e alterava o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e, em 2018, o Supremo Tribunal Federal garantiu os efeitos do mesmo, que tramita desde

---

66 COSTA, PEREIRA, OLIVEIRA E RODRIGUES, 2010; HAMMARBERG, 2010; JESUS, 2012; WHITTLE, 2006.

67 HAMMARBERG, 2010; TURNER, WHITTLE E COMBS, 2009

68 O projeto de lei 5002/2013 foi denominado por Lei João W. Nery, pelo facto de se reconhecer que João W. Nery foi o primeiro homem trans a realizar a cirurgia de redesignação sexual no Brasil (ainda com caráter experimental).

2013, na Câmara<sup>69</sup>. Assim, pessoas trans têm, agora, o direito de alterar o nome e o gênero no registo civil mesmo sem a realização de cirurgias de redesignação de sexo. Em termos legislativos, a Resolução N<sup>o</sup> 12, de 15 de janeiro de 2015, estabelece parâmetros para garantir condições de acesso e de permanência nas instituições de ensino de pessoas travestis, transexuais e daquelas que não tenham a sua identidade de gênero reconhecida em diferentes espaços sociais, bem como formula orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e a sua aplicação. Destaque-se também a Portaria N<sup>o</sup> 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o “processo transexualizador” no SUS<sup>70</sup>.

Outros países, como a Colômbia, ainda que não dispondo de uma lei específica que permita alterar o nome e o sexo no registo civil, agilizam os trâmites legais para mudar de sexo nos documentos públicos.

Em outros casos, como na Argentina (*Establécese el derecho a la identidad de género de las personas*)<sup>71</sup>, na Andaluzia (*Integral para la no discriminación por motivos de identidad de género y reconocimiento de los derechos de las personas transexuales de Andalucía*)<sup>72</sup> e em Malta (*Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act, 2015*)<sup>73</sup>, não há qualquer requisito (e.g., diagnóstico; tratamentos hormonais; cirurgia e/ou ser sujeito à esterilização) para alterar o nome e o sexo no registo civil.

Outros países autorizam a alteração do nome e do sexo no registo civil com um diagnóstico de disforia de gênero (e.g., Alemanha, Áustria, Croácia, Espanha, Holanda, Reino Unido, Suécia)<sup>74</sup>.

---

69 PROJETO DE LEI 5002/2013, 2013

70 PORTARIA N.º2.803, 2013

71 LEY 26.743, 2012

72 LEY 2/2014, 2014

73 ACT NO. XI, 2015

74 PLATERO, 2014; TGEU, 2015b, 2019

Porém, na maioria destes países, um indivíduo, para obter o reconhecimento legal da sua identidade, terá de ser diagnosticado com uma perturbação de identidade de género; iniciar tratamentos hormonais e cirúrgicos; ser sujeito à esterilização, tornando-se irreversivelmente infértil; ao que acresce o facto de ter que ser solteiro ou ter que se divorciar (e.g., Bulgária, França, Grécia, Itália, República Checa, Turquia e Ucrânia)<sup>75</sup>.

Gerard Coll-Planas entende, na linha conceptual que Judith Butler defende, a patologização das identidades trans como uma forma de violência de género, de transfobia que é exercida pelo Estado e pelas instituições médicas que pretendem “curar” as pessoas trans<sup>76</sup>. É nesse panorama que alguns Estados não têm legitimado as identidades trans, contribuindo para a violação dos seus direitos humanos fundamentais.

Hammarberg desenvolveu algumas recomendações dirigidas aos Estados-Membros do Conselho da Europa para intervir nas questões relacionadas com identidades de género e orientações sexuais não normativas. Este comissário refere que é necessário: (i) implementar *standards* internacionais sobre direitos humanos, proibindo explicitamente a transfobia na legislação antidiscriminatória; (ii) promulgar legislações sobre crimes de ódio que proporcionem uma proteção específica aos/às trans; (iii) desenvolver procedimentos eficazes e transparentes para mudar o nome e o sexo no registo civil, em títulos académicos e noutros documentos similares; (iv) erradicar a esterilização e outros tratamentos médicos obrigatórios como um requisito para obter o reconhecimento legal da identidade; (v) promover um acesso efetivo aos

---

75 HAMMARBERG, 2010; PLATERO, 2014; TGEU, 2015b

76 COLL-PLANAS, 2010; BUTLER, 1999, 2004

processos de mudança física de sexo para os/as trans que o desejam e assegurar que estes/as sejam reembolsados/as pelos sistemas de saúde pública; (vi) eliminar qualquer restrição ao direito dos/as trans de manter um casamento, quando desejam o reconhecimento legal da sua identidade; (vii) implementar políticas de combate à discriminação e à exclusão dos/as trans no mercado de trabalho, na educação e na saúde; (viii) auscultar as organizações LGBT e as pessoas trans para o desenvolvimento e implementação de medidas políticas e legais que lhes dizem respeito; (ix) abordar os direitos humanos dos/as trans no sistema educativo, nos programas de formação em direitos humanos e desenvolver campanhas de sensibilização; (x) formar as/os profissionais de saúde sobre os direitos das pessoas trans ao acesso efetivo aos cuidados de saúde; (xi) incluir o tema dos direitos humanos dos/as trans nas atividades das instituições de igualdade e nas estruturas (inter)nacionais dos direitos humanos; e, (xii) desenvolver projetos de investigação sobre a situação dos direitos humanos das pessoas trans<sup>77</sup>. Neste sentido, o direito, a psicologia, a medicina e outras áreas do saber devem contribuir para que estas recomendações sejam cumpridas, diminuindo o sofrimento das pessoas trans, reconhecendo o direito destas a alterar o nome e o sexo no registo civil<sup>78</sup> e o direito ao acesso efetivo aos cuidados de saúde, sem que para isso tenha de existir qualquer requisito<sup>79</sup>.

Em Portugal a lei permite a alteração de nome e de sexo no registo civil<sup>80,81</sup>; também uma alteração ao Código Penal

---

77 HAMMARBERG, 2010

78 VIEIRA, 2000

79 VENTURA E SCHRAMM, 2008

80 LEI N.º 7/2011, 2011

81 A 1 de abril de 2020 ocorre a aprovação de Taxas de Isenção para a mudança de sexo e respetivo nome no registo civil em Portugal – antes disso era

incluiu a transfobia como uma agravante nos crimes de ódio<sup>82</sup> e em 2015 é consagrado o direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho<sup>83</sup>. Todas estas leis contribuíram para o reconhecimento e a proteção legal das transexualidades.

Contudo, em Portugal, os Princípios de Yogyakarta<sup>84</sup> e as recomendações de Hammarberg<sup>85</sup> não foram garantidos em pleno, sobretudo devido ao facto da Lei nº 7/2011 de 15 de março exigir um diagnóstico de perturbação de identidade de género para a alteração do nome e do sexo no registo civil. Se, por um lado, a lei estabelecia a possibilidade de a identidade ser reconhecida enquanto direito, por outro, exigia que se tivesse uma patologia “cientificamente atestada” para se ser reconhecido/a<sup>86</sup>. Além disto, esses princípios e recomendações não foram assegurados, em Portugal, devido ao facto de a identidade de género não estar incluída no 13º artigo da Constituição da República Portuguesa – Princípio da Igualdade<sup>87</sup>. Diz este Princípio que: “Todos os cidadãos [e cidadãs] têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”<sup>88</sup>. Note-se, pois, a não figuração da identidade de género no âmbito deste Princípio.

---

cobrado um valor de 200 euros.

82 LEI N.º 19/2013, 2013

83 LEI N.º 28/2015, 2015

84 CORRÊA E MUNTARBHORN, 2007

85 HAMMARBERG, 2010

86 HAMMARBERG, 2010

87 CANOTILHO E MOREIRA, 2008

88 CANOTILHO E MOREIRA, 2008, p.15-16

Ainda assim, em 2016, foi apresentado um projeto de lei – Projeto de Lei 242/XII pelo Bloco de Esquerda, que reconhecia o direito à autodeterminação de gênero, eliminando os requisitos abusivos e atentatórios da dignidade humana presentes no então procedimento de reconhecimento jurídico de gênero e exigia a apresentação de um relatório de diagnóstico de saúde mental. Meses mais tarde, um outro partido político apresentou um novo projeto de lei, que assegurava o direito à autodeterminação de gênero. No seguimento dos projetos de lei apresentados, em 2017, o Governo apresentou a proposta de Lei 75/XII, estabelecendo “a necessidade de melhorar o regime da identidade de gênero, nomeadamente no que concerne à previsão do reconhecimento civil das pessoas intersexo, assim como o quadro legislativo relativo às pessoas transexuais e transgênero, suprimindo as discriminações subsistentes na lei, como forma de proteção e promoção dos direitos fundamentais, colocando Portugal, uma vez mais, na linha da frente dos países empenhados na igualdade”<sup>89</sup>. Assim sendo, a lei n.º 38/2018 de 7 de agosto<sup>90</sup> foi o culminar de anos de luta e garante o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Importa referir que, também em 2018, Portugal definiu a sua Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, que assenta numa visão estratégica para o futuro sustentável de Portugal, enquanto país que realiza efetivamente os direitos humanos, assente no compromisso coletivo de todos os setores na definição das medidas a adotar e das ações a implementar.

---

89 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, 2017, p.1

90 O Despacho n.º 7247/2019 da Presidência do Conselho de Ministros e Educação estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.



Assim sendo, de facto, em Portugal, nos últimos anos, assistiu-se a avanços legislativos significativos, ampliando as condições de vida das pessoas trans em Portugal, no entanto, vislumbra-se outras necessidades, nomeadamente, a de ampliar a sua aplicação no âmbito do acesso efetivo à saúde das pessoas trans reconhecendo o direito à autodeterminação dos seus corpos e das suas identidades.

## Considerações finais

Face ao exposto e reconhecendo que alguns países têm assumido na arena internacional o compromisso de combater a discriminação com base na identidade de género, permanece ainda um conjunto vasto de lacunas ao nível jurídico-legal e político, entre outros. Torna-se, pois, fundamental discutir, num diálogo intercultural, os direitos das pessoas trans – quer a nível nacional/regional, quer a nível internacional – envolvendo organizações internacionais, instituições nacionais dos direitos humanos, organizações não-governamentais, academia, profissionais dos média, etc. Mais ainda, importa adotar posturas sociopolíticas, radicadas em perspetivas críticas de direitos humanos, com vista a potenciar a melhoria das condições de vida das pessoas trans<sup>91</sup> e a afirmar a livre expressão da identidade de género, sem discriminação, como um direito humano inalienável<sup>92</sup>. Assim, será possível construir alternativas de resistência e de reconhecimento humanizante e humanizado para e destas pessoas<sup>93</sup>. É importante a releitura dos direitos humanos a partir de locais alternativos, das zonas de exclusão ou das perspetivas dos/as sujeitos/as excluídos/as. A centralização

---

91 PIÑEROBA, 2008

92 ARÁN E MURTA, 2009; SUESS, 2010

93 SANTOS, 2009

dos/as sujeitos/as excluídos/as e das suas histórias pode trazer o projeto dos direitos humanos de volta a um “novo” espaço de significados, revitalizando a ação política e ética de construção dos direitos humanos<sup>94</sup>.

Em vários lugares do mundo, inúmeros/as ativistas e organizações não-governamentais têm lutado pelos direitos humanos destes grupos oprimidos, desenvolvendo discursos e práticas anti-hegemônicas de direitos humanos, propondo concepções não universais dos direitos e diálogos interculturais<sup>95</sup>. Como quisemos deixar bem presente neste artigo, se por um lado alguns grupos utilizaram a plataforma de direitos humanos como ferramenta para lhes reconhecerem os seus direitos, assumindo a importância da leitura das pessoas trans a partir dos lugares e perspectivas de direitos humanos, importa considerar criticamente o caráter deshistórico e universalizante da perspectiva mais tradicional dos direitos humanos.

A adoção de uma reflexão crítica<sup>96</sup> sobre a concepção *mainstream* dos direitos humanos permitirá reconhecer que esta poderá ser mantida através do conhecimento e da partilha (ainda que provisórios) com outras culturas e sociedades<sup>97</sup>. São estas propostas críticas que favorecem a construção de uma sociedade onde sejam discutidas e contempladas as diferenças e as singularidades das pessoas, e na qual se articulem os diferentes eixos de identidade social (e.g., gênero, sexualidade, idade, classe, nacionalidade, etc.), colocando novos desafios para a concretização efetiva de princípios como a igualdade, a justiça social e a democracia societal<sup>98</sup>, bem como transformando a concepção e a prática

---

94 KAPUR, 2006; MULLALLY, 2009

95 SANTOS, 2009

96 KAPUR, 2006

97 SANTOS, 1997; SCHRITZMEYER, 2008

98 SANTOS, 2009

dos direitos humanos num projeto cosmopolita, que transcenda o localismo globalizado<sup>99</sup>.

## Referências bibliográficas

ACNUDH. El derecho internacional de los derechos humanos. 1996-2016. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>

ACT No. XI. Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act, 2015. Government Gazette of Malta No. 19,410 - 14.04.2015, 2015. Disponível em: <http://justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lp&itemid=26805&l=1>

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de género às redescrições da experiência da transexualidade: Uma reflexão sobre género, tecnologia e saúde. In *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 19, n.1, pp. 15-41, 2009.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Constituição da República portuguesa. 1976. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.a.spx>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional. 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

BARKER, Isabelle; PUAR, Jasbir. Feminist Problematization of Rights Language and Universal Conceptualizations of Human Rights. In: *Concilium: International Journal for Theology*, pp. 608-616, 2002.

---

99 SANTOS, 1997

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York, NY: Routledge, 1999.

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York, NY: Routledge, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa: Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COLL-PLANAS, Gerard. *Indroducción*. In MISSÉ, Miquel; COLL-PLANAS, Gerard (orgs.). *El género desordenado: Críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, pp. 15-25, 2010.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*. 1789. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>

CORRÊA, Sonia; MUNTARBHORN, Vitit. *The Yogyakarta Principles: Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*. 2007.

COSTA, Carlos; PEREIRA, Miguel; OLIVEIRA, João Manuel; RODRIGUES, Liliana. *Imagens sociais das pessoas LGBT*. In NOGUEIRA, Conceição; OLIVEIRA, João Manuel (org.). *Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero*, Lisboa: CIG, pp. 93-147, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada em 10 de Dezembro de 1948, Publicada em Portugal no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978. Acesso em 23 de julho,

2015, em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

DÉCLARATION DES DROITS DE LA FEMME ET DE LA CITOYENNE. 1791. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k426138/f10.item>

DIRETIVA 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006 relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação). 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0054>

DONNELLY, Jack. Human Rights and Human Dignity: An Analytic Critique of Non- Western Conceptions of Human Rights. In: *The American Political Science Review*, v. 76, n. 2, pp. 303-316, 1982.

EFE. Estrasburgo sentencia que España no discriminó una transexual de Lugo. *El Mundo*. 30 de noviembre, 2010. Disponível em: <https://www.elmundo.es/elmundo/2010/11/30/galicia/1291117675.html>

HAMMARBERG, Thomas. Derechos humanos e identidad de género. 2010. Disponível em: [http://www.transrespect-transphobia.org/uploads/downloads/Publications/Hberg\\_es.pdf](http://www.transrespect-transphobia.org/uploads/downloads/Publications/Hberg_es.pdf)

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. *Dialectic of enlightenment: Philosophical Fragments*. Stanford, CA: Stanford University Press, 2002.

ILGA. *State-Sponsored Homophobia. A world survey of laws: Criminalisation, protection and recognition of same-sex love*. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/519b6c2f4.html>

JACINTHO, Jussara. Dignidade Humana: Princípio Constitucional. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transsexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2012.

KAPUR, Ratna. Human Rights in the 21st Century: Take a Walk on the Dark Side. In: *Sydney Law Review*, v. 28, pp. 664-687, 2006.

LEI N.º 19/2013 de 21 de fevereiro procede à 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. *Diário da República*, 1.ª série, N.º 37, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/02/03700/0109601098.pdf>

LEI N.º 28/2015 de 14 de abril consagra a identidade de gênero no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. *Diário da República*, 1.ª série, N.º 72, 2015. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/66970828>

LEI N.º 7/2011 de 15 de março cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. Lisboa: *Diário da República*, 1ª série - N.º 52, pp. 1450-1451, 2011. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/03/05200/0145001451.pdf>

LEY 2/2014 de 8 de julio - integral para la no discriminación por motivos de identidad de género y reconocimiento

de los derechos de las personas transexuales de Andalucía. 2014. Disponível em: <http://www.juntadeandalucia.es/boja/2014/139/1>

LEY 26.743 de 9 de maio establécese el derecho a la identidad de género de las personas. InfoLEG - Ministerio de Economía y Finanzas Públicas - Argentina. 2012. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>

MARTINS, Fladimir. Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MISSÉ, Miquel. Transexualidades: Outras Miradas Posibles. 2ª Edición, Barcelona, Madrid: egales editorial, 2014.

MULLALLY, J. Review essay Feminist reconstructions of universalism and the discourse of human rights. In: *International Journal of Law in Context*, v. 5, n. 1, pp. 87-92, 2009. DOI10.1017/S1744552309005059

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá. 1948. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. 1993. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organizacao\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm)

OEA. Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano. 2003. Disponível em: [http://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc\\_referencia/Derechos\\_Hombre.pdf](http://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_referencia/Derechos_Hombre.pdf)

ONU. Declaração nº A/63/635: Direitos humanos, orientação sexual e identidade de género. 2008. Disponível

em: [http://www.abglt.org.br/port/declaracao\\_conjunta\\_63\\_635.html](http://www.abglt.org.br/port/declaracao_conjunta_63_635.html)

ONU. Leyes y prácticas discriminatorias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género (A/HRC/19/41). Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General, 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41\\_Spanish.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf)

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. 1966. Disponível em: <http://bioetica-ediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/12/1966-Pacto-Internacional-sobre-os-Direitos-Econ%C3%B3micos-Sociais-e-Culturais.pdf>

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1966. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_civis\\_e\\_politicos.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf)

PILLAY, Navi. Nascidos livres e iguais: orientação Sexual e Identidade de Género no Regime Internacional de Direitos Humanos. 2013. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2013/03/Nascidos-Livres-e-Iguais-Baixa-Resolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>

PIÑEROBA, José. Transexualidad, intersexualidad y dualidade de género. Barcelona: edicions bellaterra, 2008.



PLATERO, Raquel Lucas. *Trans\*exualidades: Acompanhamento, factores de salud y recursos educativos*. Barcelona: edicions bellaterra, 2014.

PORTARIA Nº 2.803 de 19 de novembro. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro. 2013. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. Proposta de lei n.º75/XII. 2017. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41320>

PROJETO DE LEI 5002/2013 denominado por Lei João W. Nery, dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU sobre “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”. 2014. Disponível em: [http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d\\_res\\_dec/A\\_HRC\\_27\\_L27\\_rev1.pdf](http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_27_L27_rev1.pdf)

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Revista Critica de Ciências Sociais*, v. 48, pp. 11-32, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse activista dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina, 2013.

SANTOS, Geisa Cristina. Rompendo o silêncio e a invisibilidade lésbica negra de Salvador. 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. A defesa dos direitos humanos é uma forma de “ocidentalismo”? 2008. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2012/Ana%20L.%20P.%20Schritzmeyer%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20oral%20-%20GT%2014.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2012/Ana%20L.%20P.%20Schritzmeyer%20-%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20oral%20-%20GT%2014.pdf)

SENNOTT, Shannon. Gender Disorder as Gender Oppression: A Transfeminist Approach to Rethinking the Pathologization of Gender Non-Conformity. In: *Women & Therapy*, v. 34, n. 1-2, pp. 93-113, 2011. DOI: 10.1080/02703149.2010.532683

STP. Día Internacional de Acción por la Despatologización Trans. 2015. Disponível em: <http://www.stp2012.info/old/pt>

SUESS, Aimar. Análisis del panorama discursivo alrededor de la despatologización trans: procesos de transformación de los marcos interpretativos en diferentes campos sociales”. In MISSÉ, Miquel; COLL-PLANAS, Gerard (org.). *El género desordenado: Críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona: Egales, pp. 29-54, 2010.

SUESS, Aimar. Despatologización trans y práctica arteterapéutica. In: *Arte y Políticas de Identidade*, v. 4, pp. 107-126, 2011.

TGEU. Trans Murder Monitoring 2015. 2015a. Disponível em: <http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015/>

TGEU. Trans Rights Europe Map & Index 2015. 2015b. Disponível em: <http://tgeu.org/trans-rights-europe-map-2015/>

TGEU. Alarming figures: over 1,700 trans people killed in the last 7 years. 2015c. Disponível em: [http://www.trans-respect-transphobia.org/en\\_US/tvt-project/tmm-results/idahot-2015.htm](http://www.trans-respect-transphobia.org/en_US/tvt-project/tmm-results/idahot-2015.htm)

TGEU. Trans Rights Europe & Central Asia Map. 2019. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-rights-europe-central-asia-map-index-2019/>

TURNER, Lewis; WHITTLE, Stephen; COMBS, Ryan. Transphobic Hate Crime in the European Union. 2009.

UE. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-treaty-of-lisbon.html>

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. In: *Physis Revista de Saúde Coletiva*, v. 19, n. 1, pp. 65-93, 2008. DOI: 10.1590/S0103-73312009000100005.

VIEIRA, Tereza. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. In: *Psicólogo in Formação*, v. 4, pp. 63-77, 2000.

VIVIANE, vergueiro. É a natureza quem decide? Reflexões trans\* sobre gênero, corpo e (ab?)uso de substâncias. In: JESUS, Jaqueline Gomes (org.). *Transfeminismo: Teorias e Práticas*, Rio de Janeiro: Metanoia Editora, pp. 19-41, 2014.

WHITTLE, Stephen. Foreword. In: STRYKER, Susan; WHITTLE, Stephen (org.). *The Transgender Studies Reader*, New York: Routledge, pp. xi-xvi, 2006.

---

*Recebido em: 23/10/2023*

*Aprovado em: 15/11/2023*

**Liliana Rodrigues**

*E-mail: frodrigues.liliana@gmail.com*

**Sara Lemos**

*E-mail: up201608461@fpce.up.pt*

**Ana R. Pinho**

*E-mail: acrpinho@fpce.up.pt*

**Nuno Santos Carneiro**

*E-mail: nuno.carneiro@issp.pt*

**Conceição Nogueira**

*E-mail: cnogueira@fpce.up.pt*